



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.004403/2001-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.954 – 2ª Turma  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Jair Pereira dos Santos

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Consoante jurisprudência vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Consoante a mesma jurisprudência, em se tratando de pedido de restituição de IRPF, decorrente de pagamento indevido e deduzido anteriormente à vigência da mencionada Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, restando, *in casu*, assim, afastada a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com retorno à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

**Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

## Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-001.032, prolatado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 20 de outubro de 2010 (e-fls. 136 a 144). Ali, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*ABONO. MAGISTRADOS FEDERAIS. RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.*

*No caso dos autos, o contribuinte tem o direito de pleitear a restituição de valores porventura cobrados a maior, cabendo exercê-lo no prazo de cinco anos contados a partir do ato administrativo consubstanciado pela Resolução nº 245, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 17 de dezembro de 2002.*

*Decadência Afastada.*

*Decisão: por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de mérito. Vencidas as Conselheiras Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Carlos César Quadros Pierre votou pelas conclusões.*

Enviados os autos à PGFN para fins de ciência da decisão, ocorrida em 23/02/2011 (e-fl. 150), insurgindo-se contra esta, a Fazenda apresenta, em 10/03/2011 (e-fl. 153), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 154 a 161).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 07/07/2009, no Acórdão CSRF 9303-00.810, de lavra da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e em relação ao Acórdão 203-10.874, datado de 30/03/2006, de lavra da 3ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, cujas ementas e decisões são a seguir transcritas, visto que adotados como paradigma, na forma do art. 67, §7º do referido Anexo II ao RICARF.

**Acórdão CSRF 9303-00.810**

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

*FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

*Decisão: por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Maria Teresa Martínez Lopez e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).*

**Acórdão 203-10.874**

*PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*Recurso negado.*

*Decisão: por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, pela ocorrência da decadência ao direito de pedir restituição. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva que, pela aplicação do prazo decenal definido pelo STJ, consideravam ocorrida a decadência apenas em relação aos pagamentos efetuados antes de 30/08/92*

Após citar jurisprudência divergente adicional (Acórdãos 105-15.157 e CSRF 04-00.810), alega a Fazenda Nacional, em seu recurso:

a) serem inafastáveis, no caso, as previsões contidas nos arts. 156, 165, inciso I e 168, caput e inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), que estabelecem que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário (pagamento);

b) Cita a recorrente o Ato Declaratório SRF nº. 096, de 26 de novembro de 1999, que ampararia sua tese, ressaltando que deva ser respeitado como norma integrante da legislação tributária, se tratando de ato normativo que tem caráter vinculante para a administração tributária, a partir de sua publicação, conforme os artigos 100, I e 103, I, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional. No que tange ao questionamento eventualmente suscitado pelo contribuinte acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade dessa norma, trata-se de questão cujo exame é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo discussão administrativa sobre o ponto;

c) que cabe, na forma do art. 146, III, "b" da CRFB, à lei complementar dispor sobre normas de prescrição e decadência tributária. Assim, não tendo o CTN, ao dispor sobre a matéria em seu art. 165 c/c art. 168, diferenciado os prazos decadenciais em função da motivação do pagamento indevido, não cabe ao intérprete fazer tal distinção, sendo que qualquer solução que não observe os dois dispositivos estaria desprovida de qualquer amparo jurídico ou legal. Ressalta que, no momento em que foi recolhido indevidamente o tributo, no outro dia o contribuinte já poderia ter buscado a guarida do Judiciário para pleitear a restituição dos valores, em respeito ao princípio da *actio nata*;

d) Entende que interpretar diversamente de seu entendimento resultaria em insegurança jurídica e violadora do princípio da legalidade;

e) Salaria que a interpretação acima propugnada mereceu amparo legal, na forma do art. 3º. da Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, tornando-se, a partir de então, indefensável considerar como *dies a quo*, para fins de contagem do prazo decadencial em questão, qualquer outra circunstância que não o pagamento antecipado. Ainda a propósito, entende que o mencionado art. 3º. também se aplica a ato ou fato pretérito, uma vez que trata-se de norma expressamente interpretativa, conforme disciplinado no art. 4º. da mesma Lei Complementar nº. 118, de 2005;

Requer, assim, que o Recurso Especial seja admitido e que, no mérito, lhe seja dado provimento, reconhecendo-se a prescrição do direito à restituição do IRPF, contada a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

O recurso foi admitido através de despacho de e-fls. 169 a 172

Encaminhados os autos ao contribuinte para fins de ciência, ocorrida em 31/01/2013 (e-fl. 178), o autuado ficou inerte quanto à apresentação de recurso de sua iniciativa ou de contrarrazões ao pleito Fazendário (e-fl. 179).

Posteriormente, buscou-se verificação, pela autoridade preparadora, acerca da existência de parcelamento dos débitos em litígio no âmbito da Lei nº. 11.941, de 2009, tendo a Delegacia de origem negado a existência de tal parcelamento (e-fl. 183).

Voltam, assim, os autos a esta CSRF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Pelo que consta no processo quanto à tempestividade do recurso e às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Adentrando o mérito, reproduzo, inicialmente os principais dispositivos necessários à análise do deslinde, a saber, arts. 106, 156, inciso I, 165 e 168, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 1996) e arts. 3º. e 4º. da Lei Complementar no. 118, de 2005, *expressis verbis*:

CTN

(...)

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(...)

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

(...)

(...)

(...)

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

(...)

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

**LC 118/2005**

(...)

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional.*

(...)

Inicialmente, ressalto meu posicionamento pessoal no sentido de que até o advento da Lei Complementar nº. 118, de 2005, em linha com o recorrido, cheguei a me convencer, em situações fáticas como a do caso sob análise (onde determinado pagamento, inicialmente tido como devido, torna-se indevido posteriormente, por força de Resolução do STF que reconheça a não incidência do tributo), acerca da inaplicabilidade da interpretação de caráter literal propugnada pelo recorrente e pelos paradigmas aqui colacionados (qual seja, a de que, em não havendo exceção à motivação do pagamento indevido no texto legal, teria de se contar sempre o prazo decadencial a partir do *dies a quo* estabelecido pelo art. 168, I do CTN, ou seja, a partir da data da extinção pretérita do crédito tributário).

Baseava meu convencimento, fundamentalmente, nas inconsistências geradas, pela citada interpretação, no sistema jurídico-tributário como um todo, ao permitir que, por exemplo:

a) determinado contribuinte se visse privado de sua restituição por via administrativa, sempre que a autoridade judicial se manifestasse, de forma definitiva, no sentido de determinado tributo ser indevido, somente 5 anos ou mais após seu recolhimento (extinção por pagamento), sem que, assim, tivesse havido qualquer inércia de parte do contribuinte (sendo a inércia do detentor do direito, em meu entendimento, núcleo do instituto decadencial);

b) houvesse, nesta hipótese, como corolário, tratamento anti-isonômico entre os contribuintes que não recolheram o tributo à época em que era considerado devido pela Administração (o qual não mais seria objeto de lançamento, a partir da posterior caracterização de não incidência) e aqueles que recolheram os tributos devidamente (que se encontrariam, como visto acima, nesta hipótese, impossibilitados de ter o montante indevidamente pago restituído, dado o lapso temporal ocorrido até o reconhecimento do indébito).

Destarte, em situações como esta sob exame, em que o tributo recolhido se tornara, indevido, para fins de aplicação do art. 165, I, do CTN, por ato definitivo do Poder Judiciário posterior ao momento de pagamento (*in casu*, a Resolução STF nº. 245, de 2002),

entendia como perfeitamente defensável, repita-se, até o advento da Lei nº. 118, de 2005, que se entendesse que o *dies a quo* para fins de contagem do prazo decadencial seria o da publicação do ato que determinou a posterior não incidência do tributo recolhido, (no caso, da Resolução STF nº. 245, de 2002) convergindo-se, assim, para o ensinamento conceitual-doutrinário de necessidade de inércia do detentor do direito para fins de caracterização da decadência, bem como, simultaneamente, evitando-se os as inconsistências supramencionadas.

Todavia, apesar dos sólidos fundamentos que motivam a tese acima, entendo que a esta altura, ou melhor a partir da edição da Lei Complementar nº. 118, de 2005, tal posicionamento não mais merece guarida, por dois fundamentos, que passo a expor:

a) Primeiro, de se observar que, contrariamente ao caso do CTN (Lei Complementar nº. 5.172, de 1966), editado à época em que se torna difícil afirmar se teria ou não o legislador ponderado acerca de situações como a sob análise (repita-se, onde se discute repetição de tributo inicialmente devido, posteriormente considerado indevido por força de ato emanado de autoridade judicial), cediço que, à época da edição desta nova Lei Complementar nº. 118, , já se encontrava bastante difundida a polêmica acerca da data inicial de contagem do prazo decadencial que aqui se aborda.

Tal consideração faz com que, em meu entendimento, tenha o legislador, na nova LC, conscientemente optado por referendar as inconsistências acima (ou seja, na nova LC, o legislador "quis fazer" a interpretação de que se deve considerar o *dies a quo* como o do pagamento indevido antecipado, independente de motivação), de forma a que se deva agora abrir mão da interpretação sistemática que respaldava a interpretação acima, em prol de uma interpretação literal-teleológica, a qual note-se, passou também a ganhar respaldo jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através dos Embargos de Divergência ao REsp 435.835-SC;

b) Adicionalmente, agora como razão de decidir principal do presente voto, deve-se notar a necessária observância dos membros deste Conselho às decisões emanadas julgados do STJ e do STF, quando da adoção da sistemática prevista, respectivamente, nos arts. 543-C e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, na forma do art. 62, §2º. do Anexo II ao atual RICARF, *verbis*:

**RICARF - Anexo II**

(...)

Art. 62

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Nesta seara específica, de especial relevância para o caso é o decidido pelos mencionados Tribunais Superiores no âmbito, respectivamente, do REsp 1.002.932/SP e RE

566.621/RS, analisando ambos os julgados já especificamente os ditames da mencionada Lei Complementar nº.118, de 2005, *verbis*.

**REsp 1.002.932/SP**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Dasintertemporale Recht, vol. 22, System des deutschenbürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de

*Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a. ed., vol. 2º., 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

*Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.*

(...)

*...SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª. ed., vol. 1º., 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1º. e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece*

*tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que:"Pouco importa que o legislador,para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"(Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."(Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho,in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª. ed., págs. 294 a 296).*

**5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")(g.n.)**

**6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (g.n.)**

**7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.**

**8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997,revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.**

**9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

**RE 566.621/RS**

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art.4º, segunda parte, da LC118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art 543-B §3o. do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

do prazo decadencial estabelecido pelo vergastado (publicação, no caso, da Resolução STF nº. 245, de 2002), simultaneamente, todavia, jogam por terra a necessária retroatividade incondicional do art. 4º. defendida pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 106, II do CTN. O que se conclui da teor das ementas acima é que, a partir da declaração de inconstitucionalidade da parte final do referido art. 4º. da LC nº. 118, de 2005, inconstitucionalidade esta que emana dos julgados vinculantes supra, **a solução atualmente a ser adotada neste Conselho, a partir da edição da referida Lei Complementar nº. 118, de 2005**, é, no caso de repetição de indébito vinculada a pagamento indevido:

a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC no. 118, de 2005 (que ocorreu em 09.06.05): o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido;

b) relativamente aos pagamentos anteriores à 09.06.05: o prazo para repetição obedece ao regime previsto no sistema anterior prevalecente no STJ (tese dos 5 mais cinco), a saber, contando-se um prazo de 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário, acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação (perfazendo um prazo total para repetição de 10 anos, a partir do fato gerador).

Noto que ainda que inicialmente tenha o julgado vinculante do STJ, como tive oportunidade de me manifestar em outro feito julgado nesta mesma sessão, limitado inicialmente a ação de restituição, no caso de indébito ainda não repetido naquela data e cujo fato gerador ocorrera há mais de 5 anos da vigência da referida lei (limitação irrelevante naquele outro feito, visto que o indébito foi ali repetido antes de 2005), noto ter referida limitação, baseada no art. 2028 do Código Civil de 2002 (e que, no presente caso, ganharia relevância), sido rechaçada pelo julgado vinculante do STF.

Neste sentido já se manifestou inclusive o Pleno deste Conselho, de forma unânime, na forma do Acórdão Pleno 9900-000.382, de 28/08/12, cuja ementa e decisão são transcritas a seguir:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1986*

*IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF. De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador. Recurso extraordinário provido.*

*Decisão: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,*

Assim, aplicando-se a solução acima ao caso em questão, verifico que o pagamento indevido (pagamento antecipado) ocorreu durante o ano-calendário de 1998, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 118, de 2005, com fato gerador ocorrido, assim, em 12/1998 (consoante e-fls. 04 e 18). Por sua vez, o pedido de restituição foi protocolizado em 10/02/2006 (e-fl. 66).

Desta forma, *in casu*, deve ser considerado como prazo decadencial o lapso de 10 anos, a partir da ocorrência do fato gerador, na forma das decisões vinculantes e solução acima. Considerado tal prazo, o pedido poderia ter sido protocolizado até 12/2008, restando, assim, afastada a decadência do pedido deduzido em 02/2006, de e-fl.66.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, devendo-se retornar o processo à DRF de origem para manifestação acerca das demais questões de mérito não abordadas, por conta da declaração de decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior - Relator